



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES EM ESTRUTURA METÁLICA NA ÁREA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JANDYRA TOSTA NO BAIRRO BELO HORIZONTE, LOTEAMENTO PITANGUEIRAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.

Trata-se de análise quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERC. LTDA**, em face à decisão que às inabilitou, juntamente com a empresa licitante **MÁRCIO G. SILVEIRA EIRELI - ME** e contrarrazões apresentadas pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, no mencionado processo licitatório.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº

¹SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLJfvcQMj>>



8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas. Além disso, os textos das razões recursais estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br) e, de igual forma, também as Contrarrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESAMARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A empresa Recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a sua documentação de habilitação, á julgou inabilitada sob a alegação de não teria apresentado, oportunamente, documentações afins de comprovação da existência em seu quadro técnico de Engenheiro Mecânico, ou ainda, a comprovação de contratação futura deste profissional, nos termos do subitem 6.3.1.2. e 6.3.1.2.1 do instrumento editalício, vejamos o que dispõe:

6.3.1.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos, contendo no mínimo: (01) um Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista e (01) um Engenheiro Mecânico que atendam aos requisitos de atribuição para cada etapa da Obra.

6.3.1.2.1. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante também poderá ser feita por meio de copia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado



de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme entendimento jurisprudencial do TCU.

Na mesma toada, é alegado que a não apresentação de documentos relativos ao suposto Engenheiro Mecânico ou de declaração de contratação futura deste profissional, se deu ao fato de que o atual entendimento do CREA – MG em relação às atribuições do engenheiro civil foram modificadas, conferindo-lhes maior abrangência de suas no que se refere atividade de estruturas metálicas.

Desta forma, a montagem de conjuntos, por exemplo, de viga mais corte mais execução de furação, parafusos, telhas e solda, que muita das vezes é confundida com produção seriada, bem como elaboração de projetos, são atribuições de um engenheiro civil, e não do engenheiro mecânico.

Portanto, a contratação de engenheiro mecânico só seria necessária quando a empresa tivesse como atividade industrial, a fabricação de produtos, sendo desnecessária quando a estrutura metálica for ser montada a partir de elementos já existentes.

Pugna a Recorrente pelo provimento de seu Recurso Administrativo, cominando, assim, na anulação da decisão em apreço, como medida de mais transparente justiça.

É o breve resumo.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA TRI-SERVICE ENGENHART E TER. LTDA

É alegado pela empresa Recorrente, que a CPL agiu de forma errônea ao interpretar o Edital quanto ao quesito *item 6.3.1.2.*, ou seja, por meio de uma interpretação viciada de excesso de preciosismo, a CPL inabilitou a Recorrente por não ter feito provas afins de comprovação da existência em seu quadro técnico, de Engenheiro Mecânico, ou ainda, a comprovação de contratação futura deste, caso vencedora da Licitação.



Por fim, pugna por conhecimento de suas razões e revisão da decisão que a inabilita neste certame.

É o breve resumo

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

A Recorrida frisa que a CPL agiu com razão ao inabilitar as empresas citadas acima, considerando que as mesmas não se atentaram aos ditames editalícios.

Argumenta ainda, que conforme dispõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aqueles licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, deverão ser considerados inabilitados, pois o edital é a lei entre as partes, e sendo lei, atrelam tanto a Administração quanto seus concorrentes sabedores do teor do certame. Alega ainda, que é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria se fazer constar originalmente.

Na mesma ordem, ressaltou que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênia, o Edital se configura como lei interna do certame em exame.

Por todo o exposto, requer a Douta Comissão de Licitação, que conheça do contra recurso aviado, deliberando por manter a inabilitação das Recorrentes.

É o breve resumo.

V – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 004/2019,



Processo Administrativo nº 86/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada nas Leis Federais nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 03778/19, e que a decisão do Sr. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações que participaram da sessão.

Vale ainda registrar que as justificativas técnicas para tais exigências editalícias estão contidas no Projeto Básico, folhas 22 a 25 dos autos, itens 6.1.1, 6.2 e 6.7, sendo foram reproduzidas na íntegra nos subitens 6.3.1.2, 6.3.1.2.1 e 6.3.1.7 do Edital, tratando-se, portanto, de questão de natureza técnica, solicitada pelo órgão competente responsável pela elaboração do Projeto básico, não afeta a Comissão de Licitação, que está adstrita à observância das normas contidas no instrumento convocatório.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. *A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

A analisar as documentações de habilitação apresentadas pelas empresas licitantes interessadas, a CPL verificou que as Recorrentes, dentre outras empresas, não cumpriram diversos quesitos Editalícios, conforme se faz prova a Ata de Sessão Pública de folha 691 a 694, merecendo destaque neste momento, as exigências do item 6.3.1.2 e 6.3.1.2.1.

Frisa-se, as empresas Recorrentes foram inabilitadas, pois não atenderam ao que preconiza o Princípio da Vinculação ao Edital.

Com efeito, considerando o não atendimento integral das disposições constantes do edital, tem-se que a não classificação das recorrentes é medida que se impõe, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. E ainda conforme a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO



37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

- Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

- Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

- Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula.

- Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)

Vale lembrar que o Edital foi devidamente publicado em diversos meios eletrônicos, em tempo hábil para que, caso fosse constatado algum vício de ilegalidade nas informações ali constantes e, havendo assim, apresentação de questionamentos e impugnações por parte dos interessados, a Administração Municipal de Pouso Alegre pudesse rever seus atos em tempo, no intuito de buscar o sucesso da Licitação.



Acontece que transcorrido o prazo de publicação do Edital, nenhuma impugnação ou esclarecimento fora apresentados sobre tais exigências – apresentação de comprovante de equipe técnica, engenheiro mecânico - portanto, precluso neste momento o direito do debate acerca de aspectos habitacionais constantes do instrumento editalício.

Ao analisar a Lei de Licitações, artigo 41 e seus §§, o doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta considerou que, não havendo impugnação administrativa dos termos do edital, não restaria vedado ao licitante ou interessado acessar ao Poder Judiciário. Entretanto, a via do mandado de segurança estaria excluída, uma vez que a falta de manifestação temporânea compromete o legítimo interesse de agir. Restariam ao interessado apenas as ações cautelares, ações ordinárias e a própria ação popular. Neste sentido, a citação seguinte:

"A impugnação administrativa ou judicial de cláusulas discricionárias do edital, ou de todo o edital faccioso ou omissivo tem apresentado dificuldades de ordem prática pela falta de legitimação do interessado, que se acha impedido de participar da licitação exatamente em razão das exigências ilegais que o afastam do certame. Para remover esse óbice e dar legitimidade ativa ao impugnante, necessário se torna que ele adquira a pasta da licitação ou pratique qualquer outro ato que demonstre o seu legítimo interesse para agir contra o edital, antes da entrega das propostas. Assim, pela via administrativa ou recursal adequada - mandado de segurança ou ação ordinária anulatória - o interessado poderá obter a invalidação das cláusulas discriminatórias ou de todo o edital viciado, para que outro faça com igualdade entre os licitantes. (...) Impugnado o edital, o interessado poderá participar da licitação, mesmo sem atender às exigências consideradas ilegais, para que a Administração ou a Justiça decida sobre as mesmas, na conformidade da impugnação. O que não se admite é a aceitação do instrumento convocatório, sem protesto, para, após o julgamento desfavorável, argüir defeitos e pleitear sua anulação. (...) Para a propositura da ação basta a legitimação ativa da parte, a comprovação inicial de que participou da licitação ou de que dela foi afastado pela comissão ou pela autoridade responsável pelo seu processamento. Não se nos afigura admissível o ajuizamento de ação contra a Administração por quem não atendeu a convocação do edital ou do convite". MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed., rev. e atual. por Eurico de Andrade Azevedo e



Célia Marisa Prendes. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 172 e seguintes.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos e contrarrazões, mantida a decisão proferida nas folhas 691 á 697;

II) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 11 de Julho de 2019.

Derek William Moreira Rosa
Presidente da Comissão Permanente de Licitações